

AC – I – Ccent. 81/2007
Footfall Limited / Footfall Ibérica, S.L.

Decisão de Não Oposição
Da Autoridade da Concorrência

(alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho)

31/01/2008



DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA
Processo AC – I – Ccent. 81/2007 – *Footfall Limited / Footfall Ibérica, S.L*

I – INTRODUÇÃO

1. Em 27 de Dezembro de 2007, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição pela *Footfall Limited* do controlo exclusivo da *Footfall Ibérica, S.L.* (doravante “*Footfall Ibérica*”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.

II – AS PARTES

2.1 Empresa Adquirente – *Footfall Limited*

3. A *Footfall Limited*, é uma sociedade constituída de acordo com as leis da Inglaterra, com sede em Nottingham, sendo uma filial detida a 100% pela *Experian Group Limited* (doravante “Grupo *Experian*”).
4. O Grupo *Experian*, presta serviços de assessoria e informação a entidades e clientes no âmbito da assistência na gestão do risco e obtenção de benefícios de decisões comerciais e financeiras. Em Portugal o Grupo *Experian* presta serviços e ferramentas de apoio à



decisão e tratamento de bases de dados, consultadoria em risco financeiro e fornecendo modelos de *scoring* para bancos, financeiras, telecomunicações, entre outros.

5. A empresa Adquirente, a *Footfall Limited*, fornece informação e presta serviços relacionados com o número de visitantes de lojas, centros comerciais e locais de transporte, através da medição do número de clientes, entre outros. A *Footfall Limited* não tem, de acordo com a Notificação, qualquer actividade em Portugal.
6. A *Footfall Limited* é actualmente detentora de [40-50] % do capital social da Adquirida *Footfall Ibérica*, sem que, no entanto, de acordo com a Notificante, detenha, actualmente, o controlo exclusivo ou conjunto sobre a mesma.
7. Os volumes de negócios do Grupo *Experian*, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, para os anos de 2004 a 2006, foram os seguintes:

Tabela 1: Volume de negócios do Grupo *Experian*, em milhares de euros

	2004	2005	2006
Portugal	[<150 000]	[<150 000]	[<150 000]
EEE	[>150.000]	[>150.000]	[>150.000]
Mundial	[>150.000]	[>150.000]	[>150.000]

Fonte: Notificante

2.2 Empresa adquirida – *Footfall Ibérica, S.L*

8. A empresa-alvo, a *Footfall Ibérica*, é uma sociedade com sede em Madrid, especializada em sistemas electrónicos, digitais e de vídeo de alta precisão para a contagem de peões. Actualmente a *Footfall Ibérica* é detida em [40-50]% pela *Footfall Limited*, com a *Bragadin Limited* e [accionista individual] a deterem [40-50]%, estando o restante capital disperso por [...] accionistas individuais.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial. 2



9. Em Portugal e em Espanha presta serviços de contagem pedonal em centros comerciais e *outlets* de retalho, disponibilizando a tecnologia de contagem e os necessários instrumentos de reporte aos seus clientes. Produz ainda um produto derivado, do Índice *FootFall*, que analisa as variações nas tendências pedonais nacionais.
10. O volume de negócios da *Footfall Ibérica*, calculado nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, para os anos de 2004 a 2006, foi o seguinte:

Tabela 2: Volume de negócios da *Footfall Ibérica*, em milhares de euros

	2004	2005	2006
Portugal	[<2000]	[<2000]	[<2000]
EEE	[>2000]	[>2000]	[>2000]
Mundial	[>2000]	[>2000]	[>2000]

Fonte: Notificante.

III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

11. Em 18 de Dezembro de 2007, foi celebrado um contrato de compra e venda de acções, mediante a qual a *Footfall Limited* adquire [50-60]% das participações sociais da *Footfall Ibérica*, adquirindo, desta forma, o controlo exclusivo sobre esta última.
12. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo.

IV – MERCADO RELEVANTE

4.1. Mercado do produto

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial. 3



13. A Notificante considera que os serviços de contagem da afluência de clientes constituem um mercado autónomo.
14. Aduz a Notificante que estes serviços podem ser prestados de formas distintas, atentas as diferentes tecnologias que permitem contabilizar a afluência de pessoas, sendo no entanto objectivo destes serviços, em última instância, informar o cliente acerca do número de pessoas que visitam os seus estabelecimentos.
15. A Notificante baseia o seu entendimento na prática decisória da Comissão¹ relativa a serviços de informação de marketing. Nestes serviços a Comissão definiu três mercados do produto relevante, em particular, (i) os serviços de informação de *marketing*, (ii) os serviços de pesquisa de mercado, e (iii) os serviços de medição de *media*, como mercados autónomos.
16. Contribui para tal entendimento o facto de cada tipo de serviço implicar um produto diferente, destinado a satisfazer necessidades distintas de clientes igualmente distintos.
17. Considera a Notificante, que o mesmo raciocínio poderá ser utilizado para o tipo de serviços prestados pela Adquirida, já que os serviços prestados por esta correspondem, igualmente, a serviços de medição e contagem, aos quais acrescenta a elaboração de relatórios de afluência de clientes a estabelecimentos comerciais.
18. Do decorrente das informações fornecidas pela Notificante e porque satisfazem necessidades diferentes, os serviços de medição de afluência de clientes, não sofrem - nem fazem - pressão concorrencial aos demais serviços de informação e *marketing* e aos serviços de pesquisa de mercado.
19. Atento os argumentos invocados pela Notificante, e atento que a avaliação jus-concorrencial não seria diferente, a Autoridade da Concorrência considera que, para feitos da análise da presente operação de concentração, o mercado relevante é *dos serviços de contagem de afluência de clientes*.

¹ Decisão da Comissão no âmbito do Processo N.º. COMP/M.2291- VNU/ AC NIELSEN de 12 de Fevereiro de 2001.



4.2. Mercado Geográfico Relevante

20. A Notificante sugere que o mercado dos serviços de contagem de afluência de clientes tem uma dimensão nacional.
21. A Autoridade da concorrência aceita, para efeitos da presente operação de concentração, a delimitação geográfica proposta pela Notificante, na medida em que:
 - (i) A prestação destes serviços requer um contacto regular e directo com os clientes no que respeita (a) à manutenção dos equipamentos de contagem; (b) à emissão dos relatórios periódicos e respectivas análises, (c) à especificidade dos elementos a tratar, que são recolhidos localmente; e
 - (ii) As organizações clientes da *Footfall Ibérica* dispõem, na generalidade, de estruturas de implementação nacional e, conseqüentemente, contratam estes serviços, a nível nacional.

4.3. Conclusão

22. De todo o exposto, a Autoridade da Concorrência considera que, para efeitos da análise da presente operação de concentração, o mercado relevante corresponde ao *mercado nacional dos serviços de contagem de afluência de clientes*.



V – ESTRUTURA DE MERCADO E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

5.1. Estrutura da Oferta

23. Segundo os elementos fornecidos pela Notificante, a dimensão em valor do mercado relevante foi, em 2006, de [**>1**] milhões de euros, tendo verificado um acréscimo, em relação a 2005, na ordem dos [**10-20**]%.
24. Em 2004 a *Fottfall Ibérica* era a única empresa que prestava serviços de contagem de afluência de clientes no território nacional, sendo que em 2005 entraram três novos *players* no mercado (*Enkoa*, *Infodev* e *Omron*) e no ano subsequente assistiu-se à entrada da *Morse*.
25. A Adquirida passou de uma situação de monopólio para uma situação em que sofre concorrência de quatro novos operadores, o que levou à erosão da sua quota de mercado para [**80-90**]% nos últimos 2-3 anos.
26. Desta forma, em Portugal, este é um mercado emergente e em crescimento - ao qual não é igualmente alheio o crescimento do número de centros comerciais - onde a Notificante identifica, adicionalmente, um conjunto superior a uma dezena de empresas que, ou têm uma presença muito reduzida no mercado, ou poderão no curto prazo prestar serviços no território nacional

5.2. Avaliação jusconcorrencial

27. Conforme já referido, a nível nacional não se verifica qualquer sobreposição entre as actividades das empresas Adquirente e Adquirida, nem se identificaram efeitos verticais que resultassem em preocupações jus concorrenciais, atento o facto de o *Grupo*

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial. 6



- Experian* não deter qualquer actividade, em Portugal, relacionada com o mercado relevante.
28. Atenta a tecnologia utilizada para a prestação deste tipo de serviços, os clientes nacionais, bem como os clientes do EEE, têm acesso a fontes alternativas de fornecimento, sem custos adicionais significativos.
 29. Não foram identificadas barreiras à entrada ou à expansão no mercado relevante identificado, na medida em que a actividade não está sujeita a qualquer tipo de regulamentação, nem tão-pouco foram identificadas a existência de patentes ou direitos de propriedade intelectual inerentes à prestação do serviço em causa.
 30. Acresce que o início da actividade por uma nova empresa não carece de investimentos em capital significativos, para além dos necessários desenvolvimentos ao nível do *software* de contagem, já que os componentes electrónicos (câmaras de captação de imagem, entre outros) estão disponíveis nos respectivos mercados.
 31. Assim, de toda a factualidade descrita e, em particular, da análise efectuada na presente Secção, quanto aos efeitos da operação projectada, resulta em síntese que:
 - (i) A nível nacional não se verifica qualquer sobreposição entre as actividades das empresas adquirente e adquirida, nem se identificaram efeitos verticais que resultassem em preocupações jus concorrenciais;
 - (ii) Estamos perante um mercado com características típicas de um mercado emergente;
 - (iii) Não foram identificadas barreiras à entrada ou à expansão nos mercados relevantes;
 - (iv) Existe um conjunto significativo de empresas que poderá expandir a sua actividade ou entrar, no curto prazo no mercado nacional.



32. Pelo que, se pode concluir que, da presente operação, não resultará a criação ou reforço de posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência no *mercado nacional dos serviços de contagem de afluência de clientes*.

VI – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

33. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

VII – CONCLUSÃO

Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado nacional dos serviços de contagem de afluência de clientes*.

Lisboa, 31 de Janeiro de 2008

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Doutor Abel Mateus
(Presidente)

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues
(Vogal)

Dra. Teresa Moreira
(Vogal)

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial. 8